Autos nº 0600450-04.2020.6.16.0000

Vistos, para Sentença.

Trata-se de processo de prestação de contas eleitorais referente à candidata **FERNANDA GARCIA SARDANHA**, CNPJ nº 38.862.453/0001-08 e CPF 025.608.509-90, concorrente ao cargo de PREFEITA pelo Partido Social Democrático - PSD nas Eleições Municipais de 2020, e ao candidato **ADÃO BRUDNICKI STANISZEWSKI**, CNPJ nº 38.871.217/0001-40 e CPF nº 911.804.739-49, concorrente ao cargo de VICE—REFEITO pelo Partido Republicano da Ordem Social – PROS, ambos da Coligação "JUNTOS SOMOS MAIS FORTES – PSD/PROS", no município de SÃO MATEUS DO SUL/PR, conforme exige a Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e a Resolução TSE nº 23.607/19 (Dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições).

Foi publicado edital para dar conhecimento a terceiros interessados e ao Ministério Público Eleitoral sobre a apresentação de contas de campanha dos candidatos (id. nº 61081042), transcorrendo *in albis* o prazo sem que houvesse impugnação (id. nº 71048682).

Tendo em vista a utilização do sistema simplificado de análise das contas de campanha, conforme art. 62, §1, da Resolução 23.607/19, o Cartório Eleitoral, após a realização de análise aprofundada, passou a análise das contas emitindo relatório técnico de diligências (id. nº 71048682 e id. nº 71048685).

Intimados (id. nº 71048700), os candidatos prestaram os esclarecimentos constantes dos documentos de id. nº 73264463 (e anexos), id. nº

73264480, id. nº 73266753 (e anexos), id. nº 75592205 (e anexos), id. nº 75592211 (e anexos) e id. nº 76667622 (e anexos).

Em resposta às diligências expedidas, foi informando pelos candidatos que o fornecedor deixou de adicionar o CNPJ quando da emissão dos cupons fiscais nº 21477, 21478, 21479, 21480, 21481, 21482, 21483 e 21508 e compulsando as notas fiscais juntadas sob o id. nº 60390855 e 60390832 é possível inferir que constam do campo "Dados Adicionais" os cupons fiscais arrolados pelos prestadores de contas na página 3 da petição de id. nº 73264463, os quais, segundo demonstrado pelos documentos de id. nº 73266754, 73266755, 73266756, 73266757, 73266758, 73266759, 73266760 e 73266761, compõem o valor declarado nas notas fiscais, porém, emitidos irregularmente por não conterem o CNPJ de campanha da candidata. Alegaram que tal irregularidade não pode ser imputada aos prestadores de contas que declararam devidamente os gastos, tendo havido insuficiência de informações prestadas pelo fornecedor aos órgãos de fiscalização.

A respeito da omissão de declaração de despesa no valor de R$ 83,65, contraída junto à empresa Farmácia e Drogaria Nissei S.A., aduziram que o gasto não foi realizado, podendo ter havido equívoco do fornecedor no momento de digitar o número do documento do responsável pela despesa. Afirmaram que somente foram contraídos gastos relacionados à eleição (petição de id. nº 73264463).

No tocante à utilização dos recursos oriundos do FEFC, defendem que os recursos foram gastos em benefício direto ou indireto da candidata ao cargo de prefeita, Sra. Fernanda Garcia Sardanha, uma vez que todos os materiais publicitários foram impressos contendo propaganda para a candidata, bem como que "*mesmo sem haver coligação para a eleição proporcional, todos os votos somados dos candidatos, seja do gênero masculino, ou gênero feminino, beneficiaram os Partidos coligados na majoritária com a eleição de vereadores de ambos os Partidos PROS e PSD, além da própria eleição da Prefeita Fernanda*" (página 7 da petição de id. nº 73264463).

Em seguida, após exame dos documentos apresentados, o Cartório elaborou parecer técnico conclusivo (id. nº 74778109), manifestando-se pela

desaprovação das contas dos candidatos, ratificando as demais conclusões do relatório de id. nº 72469126, considerando a insuficiência de esclarecimentos quanto à omissão na declaração da despesa no valor de R$ 83,65, contraída junto à empresa Farmácia e Drogaria Nissei S.A. e a utilização irregular de recursos do Fundo Especial de Campanha em prol de candidaturas ao cargo de vereador filiados a partido diverso do responsável pelo repasse da verba e em prol de candidaturas masculinas do mesmo partido mas sem a indicação de benefício à candidatura feminina (artigo 17, §§ 2º, 6º e 7º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019).

Nos termos do art. 69, § 4º, da Res. TSE nº 23.607/2019, uma vez que a conclusão técnica foi pautada em irregularidades sobre as quais os prestadores de contas tiveram oportunidade para se manifestarem, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Eleitoral que, por sua vez, emitiu parecer pela desaprovação das contas (id. nº 74260140), nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução n. 23.607/2019, do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

É um breve relato. DECIDO.

Inicialmente verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais – SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral e validadas junto ao Cartório Eleitoral.

Houve a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais – SPCE e o Processo Judicial Eletrônico – PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, conforme preceitua o § 3º, e inciso II, § 5º, art. 49, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Os prestadores de contas juntaram aos autos os instrumentos de mandato para constituição de advogado (§ 5º, art. 45, e alínea "f", II, art. 53), bem como a qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, nos termos do art. 53, I, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

As contas bancárias foram regularmente abertas, conforme preceitua o art. 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A presente prestação de contas tramitou segundo o rito simplificado, em virtude do município contar com menos de 50.000 (cinquenta mil) eleitores, conforme preceitua o art. 62, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 11).

Verificou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, detalhada nos artigos 64, caput e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019, juntados ao processo, com exceção da declaração firmada pela direção partidária comprovando o recebimento das sobras de campanha constituídas por bens e/ou materiais permanentes, por não ser aplicável ao caso em análise.

Durante a análise técnica da prestação de contas, pelo rito simplificado e informatizado, verificou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65, e incisos I, II, III e V, da Resolução TSE nº 23.607/2019, exceto o inciso IV, conforme os seguintes resultados:

> **I – Não houve o recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;**
>
> **II – Não houve o recebimento de recursos de origem não identificada;**
>
> **III – Não verificou-se a extrapolação de limite de gastos;**
>
> **<u>IV – Foi detectada a omissão de receitas e gastos eleitorais;</u>**
>
> **V – Quando aplicável, houve a regular identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.**

A equipe técnica apurou algumas irregularidades e, após a fase de diligências, restaram aquelas consistentes na aplicação indevida de recursos provenientes do FEFC repassados pelos Diretórios Estaduais do PROS e do PSD e omissão de uma despesa identificada através do SPCE, mediante confronto com a nota fiscal emitida através do CNPJ de campanha da candidata Fernanda Garcia Sardanha.

Passo, portanto, à análise de tais irregularidades.

1 - DA APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS PROVENIENTES DO FEFC – ART. 17, §§ 2º, 6º E 7º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2049.

Há alguns anos o debate público em torno da valorização e dos direitos das mulheres vem sido fomentado e o Tribunal Superior Eleitoral tem papel de

destaque nas ações desenvolvidas em torno do tema, especialmente estimulando a participação da mulher na política e nas resoluções editadas com vistas às eleições, com ações e determinações que garantem à mulher a efetiva participação – não apenas formalmente, mas também materialmente – no processo político brasileiro.

Já nas eleições de 2018 houve a confirmação pelo Plenário do TSE da reserva das cotas de gênero do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e em relação ao tempo destinado à propaganda eleitoral gratuita no rádio e na TV (Ac. de 22.5.2018 na CTA nº 60025218, rel. Min. Rosa Weber).

E para a eleição de 2020, a Resolução TSE nº 23.607/2019, que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos, bem como sobre a prestação de contas nas Eleições 2020, prevê que os partidos políticos devem destinar no mínimo 30% (trinta por cento) dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha[1] às candidaturas femininas e, havendo número superior de candidatas, deve ser observada a devida proporção no fundo público, considerando-se ilícita a aplicação dessa verba de destinação específica, **no todo ou em parte, exclusivamente para financiar candidaturas masculinas**.

Além das campanhas e regulamentação da legislação para incentivar uma maior participação feminina na política nacional, o TSE também vem atuando na fiscalização e na punição de desvios de recursos públicos (FEFC e Fundo Partidário) para candidatos homens.

Com efeito, o tema referente ao repasse de recursos públicos deve ser analisado de forma criteriosa e com o rigor merecido, sobretudo diante da natureza da verba (que é PÚBLICA). Daí o porquê dos partidos e candidatos não poderem utilizar desses valores da forma que melhor lhes aprouver, mas e somente pautados pelas regras impostas pela legislação, uma vez que aqui se aplicam regras de Direito e de Administração públicos.

[1] FEFC

No que diz respeito à arrecadação e gastos com dinheiro do FEFC, aos partidos e candidatos competia a estrita observância do disposto no art. 17 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

> *"Art. 17. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 2º).*
>
> ***§ 1º Inexistindo candidatura própria ou em coligação na circunscrição, é vedado o repasse dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para outros partidos políticos ou candidaturas desses mesmos partidos.***
>
> ***§ 2º É vedado o repasse de recursos do FEFC, dentro ou fora da circunscrição, por partidos políticos ou candidatos:***
>
> ***I - não pertencentes à mesma coligação; e/ou***
>
> ***II - não coligados.***
>
> *§ 3º Os recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) que não forem utilizados nas campanhas eleitorais deverão ser devolvidos ao Tesouro Nacional, integralmente, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), no momento da apresentação da respectiva prestação de contas.*
>
> *§ 4º Os partidos políticos devem destinar no mínimo 30% (trinta por cento) do montante do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para aplicação nas campanhas de suas candidatas.*
>
> ***§ 5º Havendo percentual mais elevado de candidaturas femininas, o mínimo de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) deve ser aplicado no financiamento das campanhas de candidatas na mesma proporção.***
>
> ***§ 6º A verba oriunda da reserva de recursos do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas (FEFC) destinada ao custeio das candidaturas femininas deve ser aplicada pela candidata no interesse de sua campanha ou de outras campanhas femininas, sendo ilícito o seu emprego, no todo ou em parte, exclusivamente para financiar candidaturas masculinas.***
>
> *§ 7º O disposto no § 6º deste artigo não impede: o pagamento de despesas comuns com candidatos do gênero masculino; a transferência ao órgão partidário de verbas destinadas ao custeio da sua cota-parte em despesas coletivas; outros usos regulares dos recursos provenientes da cota de gênero; desde que, em todos os casos, haja benefício para campanhas femininas.*
>
> *§ 8º O emprego ilícito de recursos do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas (FEFC) nos termos dos §§ 6º e 7º deste artigo, inclusive na hipótese de*

desvio de finalidade, sujeitará os responsáveis e beneficiários às sanções do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis.

§ 9º Na hipótese de repasse de recursos do FEFC em desacordo com as regras dispostas neste artigo, configura-se a aplicação irregular dos recursos, devendo o valor repassado irregularmente ser recolhido ao Tesouro Nacional pelo órgão ou candidato que realizou o repasse tido por irregular, respondendo solidariamente pela devolução o recebedor, na medida dos recursos que houver utilizado."

De acordo com o relatório técnico elaborado pelo Cartório Eleitoral, foram identificadas na presente prestação de contas irregularidades nas despesas pagas com recursos do FEFC.

Infere-se dos autos que houve repasse de R$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais) provenientes do FEFC para a eleição majoritária, sendo R$ 10.000,00 (dez mil reais) provenientes do Diretório Estadual do PROS e transferidos diretamente para a conta bancária específica aberta pelo candidato a vice-prefeito, Sr. ADÃO BRUDNICKI STANISZEWSKI, e R$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais) transferidos pelo Diretório Estadual do PSD para a conta de campanha da candidata ao cargo de prefeita, Sra. FERNANDA GARCIA SARDANHA.

Apurou-se pela análise técnica e pela juntada de documentos pela defesa que os seguintes valores do FEFC foram utilizados indevidamente pelos prestadores de contas:

Origem do recurso	***Serviços advocatícios***	***Serviços contábeis***	***Transferência de valores***	***Transferência de recursos estimáveis em dinheiro***
FEFC do PROS	R$ 2.800,00 em prol de candidatos a vereador do PSD			
FEFC do PSD		R$ 4.200,00 em prol de candidatos a vereador do PROS + R$ 2.700,00 em prol de candidaturas masculinas do PSD	R$ 3.900,00 em prol de candidatura masculina do PROS + R$ 5.850,00 em prol de candidaturas femininas do PROS + R$ 1.950,00 em prol de candidatura masculina do PSD	R$ 3.511,96 em prol de candidaturas (masculinas e femininas) a vereador pelo PROS
	R$ 2.800,00	**R$ 6.900,00**	**R$ 11.700,00**	**R$ 3.512,06**

Total = R$ 24.912,06[2] = 26,22% do total de recursos públicos arrecadados e utilizados OU 19,31% dos recursos financeiros totais arrecadados e utilizados OU 16,05% dos gastos totais (financeiros e estimáveis).

De acordo com a previsão dos §§ 2º, 6º e 7º do art. 17 da Res. TSE nº23.607/2019, havia a possibilidade de que o montante total do FEFC arrecadado fosse utilizado integralmente para financiar a campanha da candidatura à eleição majoritária, sem quaisquer limitações e/ou, no caso do valor repassado pelo PROS (R$10.000,00), era viável a respectiva destinação às campanhas das candidaturas **ao cargo de vereador do mesmo partido** e, no caso da verba pública transferida pelo PSD, considerando tratar-se de recursos destinados ao custeio de candidatura feminina, já que repassados diretamente à conta de campanha da candidata, poderia ser destinada **a outras candidaturas femininas ao cargo de vereador pelo PSD ou a candidaturas masculinas ao cargo de vereador do PSD desde que neste último caso houvesse benefício para campanhas femininas**.

Verificou-se que da verba do FEFC repassada pelo PROS, parte foi aplicada indevidamente para pagamento de serviços advocatícios **em prol de candidatos ao cargo de vereador concorrentes pelo PSD, ou seja, verba repassada a candidatos de partido diverso da origem**, contrariando o disposto no art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2020.

Já os valores do FEFC oriundos do PSD foram gastos de forma irregular ao serem pagas despesas relativas a serviços contábeis e ao serem realizadas doações financeiras e estimáveis a candidatos **ao cargo de vereador de partido diverso da origem do FEFC**, assim como quando transferidos valores para candidaturas masculinas ao cargo de vereador do PSD **(em espécie ou em decorrência de pagamento de serviços contábeis) sem a existência de benefício a candidaturas femininas**.

[2] *Do referido montante foram descontados os valores correspondentes ao material de propaganda pagos com recursos do FEFC do PSD, repassados à candidata Fernanda Garcia Sardanha, em benefício de candidaturas masculinas ao cargo de vereador do PSD, eis que se tratou de material comum, beneficiando a candidatura feminina.*

Assim, foram duas as irregularidades perpetradas por meio de gastos irregulares de recursos oriundos do FEFC: a) A primeira diz respeito ao repasse de recursos a candidatos que concorreram por outros partidos e b) inobservância às regras estabelecidas nos §§ 6º e 7º do art. 17 da Res. TSE nº 23.607/2019, que tratam do financiamento de candidaturas femininas, as quais passo a analisar de forma separada, inclusive para melhor visualização.

a) repasse de recursos do FEFC a candidatos que concorreram por outros partidos.

A legislação é clara ao prever que é vedado o repasse de recursos do FEFC por partidos ou candidatos não pertencentes à mesma coligação e/ou não coligados. É o que consta expressamente do art. 17, § 1º e § 2º, incs. I e II da Res. TSE nº 23.607/2020.

A regra prevista no artigo 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 possibilita que no caso de vários partidos estarem coligados, todos eles, mesmo não tendo candidatura própria, repassem recursos do FEFC justamente em razão da coligação. Assim, tendo hipoteticamente os partidos A, B, C, D, E F coligados para a eleição majoritária e o candidato ao cargo de prefeito sendo do partido A e o candidato ao cargo de vice-prefeito sendo do partido B, então pela exceção à vedação do financiamento cruzado prevista no art. 17, § 2º, os partidos C, D, E e F podem custear despesas da campanha com recursos do FEFC, justamente porque estão coligados para a eleição majoritária.

Neste caso, quer-se adotar o sentido inverso: em razão da coligação havida entre o PSD e PROS na eleição majoritária, houve transferência de valores de forma cruzada de um partido aos candidatos do outro, embora não tenha havido coligação às eleições proporcionais.

A proibição de coligação nas eleições proporcionais não é nova. Ela decorre da alteração realizada pela Emenda Constitucional Nº 97[3], de 4 de outubro de 2017 (portanto quase três anos antes do início do pleito de 2020). O art. 2º da referida

[3] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc97.htm

Emenda Constitucional é expresso: *"A vedação à celebração de coligações nas eleições proporcionais, prevista no § 1º do art. 17 da Constituição Federal,* ***aplicar-se-á a partir das eleições de 2020"***.

É evidente que a intenção da modificação legislativa e constitucional é garantir a independência partidária, ao menos no legislativo, de forma a incentivar que os partidos não sejam utilizados como meros instrumentos no processo democrático, obrigando-os a participar diretamente com o lançamento de candidatos ao menos aos cargos do legislativo.

Como bem ressaltado pelo Juiz Eleitoral FABRÍCIO VOLTARÉ, da 031ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO MOURÃO, em sentença proferida no processo nº 0600481-64.2020.6.16.0031:

> *"(...) a desobediência à norma contida no artigo 17, §2º da Resolução 23.607/2019, com a distribuição a candidatos de outras siglas, que não estejam filiados aos partidos que fizeram jus ao recurso, atinge diretamente o cálculo de distribuição do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), tendo em vista que para as Eleições 2020 considera-se o número de representantes eleitos para a Câmara dos Deputados e para o Senado Federal na última eleição geral, bem como o número de senadores filiados ao partido que, na data do pleito, estavam nos primeiros quatro anos de mandato. (Artigo 16-D, Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 e artigo 5º, inciso II, Resolução TSE nº 23.605/2019).*
>
> *Logo, a divisão do fundo obedece critérios rígidos a saber: a) 48% divididos entre os partidos na proporção do número de representantes na Câmara dos Deputados na última eleição geral; b) 35% divididos entre os partidos na proporção do percentual de votos válidos obtidos pelas siglas que tenham pelo menos um representante na Câmara; c) 15% divididos entre os partidos na proporção do número de representantes no Senado; d) 2% divididos igualmente entre todos os partidos registrados no TSE (https://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2020/prestacao-decontas/fundo-especial-de-financiamento-de-campanha-fefc)."*

E a questão é singela e de fácil compreensão: se o Diretório Nacional e o Diretório Estadual repassam valores originários do FEFC ao Diretório Municipal, este somente poderia destinar referidos valores para: 1- o financiamento da campanha majoritária (ainda que não possua candidatura própria, mas desde que esteja coligado) ou, 2 – para a campanha dos seus candidatos ao cargo de vereador. Logo, não seria permitido sob qualquer aspecto o repasse de valores a candidato de partido diverso.

Portanto, ainda que a verba do FEFC tenha sido repassada diretamente à conta do candidato, a regra é exatamente a mesma: a verba somente poderia ser destinada a outros candidatos do seu próprio partido ou aplicados na campanha da eleição majoritária, sob pena de se permitir evidente burla à regra pela realização de doação por interposta pessoa, o que evidentemente não é a intenção e nem é admitido pela norma.

Desta forma, entendo que os valores do FEFC do PROS recebidos pelo candidato a vice-prefeito ADÃO BRUDNICKI STANISZEWSKI e repassados a candidatos à eleição proporcional do PSD (no caso pagamento de serviços advocatícios), foram transferidos indevidamente.

Por sua vez, o montante dos valores do FEFC do PSD recebidos pela candidata FERNANDA GARCIA SARDANHA e repassados a candidaturas ao cargo de vereador do PROS, sejam doações financeiras ou estimáveis em dinheiro, constituem aplicação irregular de recursos públicos, configurando desvio de destinação.

No caso do PSD – PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO, há ainda uma agravante: conforme se pode verificar no próprio site do partido[4], verifica-se que foi publicada a Resolução 109 da Comissão Executiva Nacional, que definiu critérios de distribuição dos recursos do FEFC e orientou a sigla nas esferas estaduais e municipais e os candidatos sobre a utilização da verba pública. Do primeiro artigo da referida norma, observa-se expressa determinação, no sentido de que: *"d) Os órgãos partidários estaduais e municipais poderão transferir recursos diretamente para candidatos(as) de*

[4] https://psd.org.br/wp-content/uploads/2020/10/Resolucao-n-109-da-Executiva-Nacional-Consolidada.pdf

outra legenda somente nas eleições majoritárias ***e desde que estejam na mesma coligação****".*

O chamado "financiamento cruzado" de partidos já foi analisado pela jurisprudência eleitoral, embora caiba ressaltar que a vedação à coligação no âmbito das eleições majoritárias somente tenha iniciado no pleito de 2020, de maneira que tal questão sequer pode ser analisada nos processos anteriores e, portanto, a interpretação dos julgamentos deve ser feita com este cuidado.

Nesse sentido, colaciona-se:

*"ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DOAÇÃO. PARTIDO POLÍTICO. RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. Firme a jurisprudência no sentido de que "****a doação realizada com recursos do Fundo Partidário por órgão nacional de partido político e em benefício da campanha de candidato a deputado estadual registrado por agremiação que não formou coligação com a grei doadora configura irregularidade grave e caracteriza o recebimento de recursos oriundos de fonte vedada****, precisamente de pessoa jurídica, nos termos dos arts. 33, I, da Res. TSE 23.553 e 31, II, da Lei 9.096/95". Precedentes. 2. Impossibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo que vista que as falhas totalizaram 63,2% (R$ 20.450,48) do custo declarado de campanha (R$ 32.349,52). 3. Agravo Regimental desprovido."* (TSE - AI: 06036605420186130000 BELO HORIZONTE - MG, Relator: Min. Alexandre de Moraes, Data de Julgamento: 08/10/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 213, Data 22/10/2020). Grifei.

"PRESTAÇÃO DE CONTAS. PLEITO ELEITORAL CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA. PROIBIÇÃO EXPRESSA NOS TERMOS DO ART. 19, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. DESPESAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE PESSOA DA FAMÍLIA COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA FEFC PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. USO IRREGULAR. DESAPROVAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE RECURSOS AO TESOURO NACIONAL.

REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PARA APURAR POSSÍVEL CRIME ELEITORAL. A doação realizada pelo Diretório Nacional de agremiação que tenha candidatura própria a ***candidata filiada a outro partido com coligação distinta, para disputa de qualquer cargo, na circunscrição do pleito, configura recebimento de recurso de fonte vedada (Art. 19, § 1.º, da Resolução TSE n.º 23.553/2017), atraindo as disposições contidas no Art. 33 da Resolução TSE n.º 23.553/2017****. As despesas custeadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) devem ser comprovadas pela emissão de documentos lídimos no intuito de se provar a efetiva realização dos gastos realizados. [...]"* (TRE-MS - PC: 060139254 CAMPO GRANDE - MS, Relator: ROBERTO POLINI, Data de Julgamento: 26/11/2019, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 2323, Data 02/12/2019, Página 4/9). Grifei.

A vedação ao "financiamento cruzado" da campanha foi criada justamente como forma de fortalecer os partidos, de forma isolada, e de resguardar as rígidas regras para a utilização de dinheiro público. Por isso, não se pode pretender aplicar interpretação extensiva ou que permita diminuir ou burlar os princípios que determinaram sua criação.

José Jairo Gomes leciona a respeito do assunto, de forma didática:

> *"Fora do âmbito da coligação,* ***não é razoável admitir-se a doação de um partido a outro partido ou a candidato de partido diverso, especialmente se o valor doado for originário do fundo partidário (FP) ou do fundo especial de financiamento de campanha (FEFC)****. Isso porque haveria contrariedade à lógica de funcionamento do sistema democrático e grave vulneração das regras legais de distribuição de recursos, notadamente desses fundos públicos. Acresce que os recursos públicos disponibilizados a um partido* ***visam a que ele promova a si próprio ou a seus filiados perante os cidadãos; aqui não se trata de bens 'privados', com destinação final discricionária e com relação aos quais haja plena liberdade de transferência a terceiros****.* ***Se operação como essa fosse possível, certamente a agremiação ou o candidato beneficiado com a doação se tornaria mero apêndice ou satélite do doador***

> ***– e não seu adversário na arena política, com real capacidade de apresentação de alternativas e visões políticas diversas****. Por óbvio, tal situação afeta o equilíbrio do sistema político-partidário e desvirtua seu regular funcionamento. Acolhendo tal interpretação, vide: TSE – REspe nº060119381/AP – Dje, t. 239, 12-12-2019. É vedado, portanto, o 'repasse de recursos do Fundo Partidário, dentro ou fora da circunscrição, por partidos políticos ou candidatos: I-não pertencentes à mesma coligação; e/ou II – não coligados' (TSE – Res. Nº 23.607/2019, art. 19, § 7º)."* (Direito Eleitoral. 16ª. Ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 489). Grifei.

A vedação à coligação é de ordem constitucional (art. 17, § 1º da CF), o que demonstra a grandeza e a preocupação do Legislador em proibir ou diminuir o costumeiro uso dos partidos políticos como meros instrumentos à participação na eleição.

Assim, ainda que estivessem coligados na eleição majoritária (cargo de prefeito), o PSD e o PROS eram adversários diretos um do outro na eleição proporcional (cargo de vereador), já que disputavam as mesmas vagas.

É evidente que possam ser realizadas alianças políticas entre partidos e, apesar de adversários, não se espera que sejam inimigos entre si, especialmente se adotados princípios políticos semelhantes e haja coligação para a eleição majoritária.

A coligação, na prática, é tratada pela legislação como partido único, nos termos do art. 6º, § 1º da Lei 9504/97[5]. Entretanto, deve ser novamente ressaltado que somente foi permitida a coligação para as eleições majoritárias, havendo expressa proibição constitucional em relação à coligação para as eleições proporcionais. Logo, autorizar que um partido da coligação majoritária faça doações a candidato de partido de outro partido representa burla àquela regra e às normas de distribuição do dinheiro público envolvido na campanha política.

---

[5] § 1º A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, **e devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários**.

E se tratando de dinheiro público, muito maior cuidado na utilização dos recursos deve ser tomado pelos beneficiários, sendo que ao contrário do que ocorre no trato das questões meramente privadas, quando se trata de Direito Público (Administrativo) somente é permitido ao agente realizar aquilo que está expressamente permitido em lei, presumindo-se não autorizado o que nela não consta de forma clara e determinada.

Com todo o respeito, a tese de que haveria permissão de doação a partidos que estivessem coligados na eleição majoritária, tendo em vista o eventual benefício a favor da campanha da candidata, não merece acolhimento.

Primeiramente – e infelizmente! – os representantes da candidata esquecem de mencionar a realização de reunião realizada pelo cartório da 12ª Zona Eleitoral, no dia 17/09/2020[6], com a presença da advogada da candidata, tendo sido orientados todos os presentes a respeito de tal situação, de forma prévia e expressa, sendo a chapa da candidata a única que – a despeito de orientada previamente – optou por realizar tais transferências de valores em desacordo com as informações repassadas em tal reunião.

Em segundo lugar, observa-se que está juntado nos autos (id. 60390944) contrato de serviços contábeis *"compreendendo a prestação de contas do partido Social Democrático-PSD; do Partido Republicano da Ordem Social – PROS; dos candidatos ao cargo de Prefeito e Vice-Prefeito da coligação 'Juntos Somos Mais Fortes'; **dos candidatos ao cargo de Vereador do partido PSD e PROS."*** (Grifei). Há também a juntada de contrato de serviços advocatícios (id. 60390851) em que *"São beneficiários deste contrato, além do Contratante **os candidatos a vereadores pelo partido PSD e PROS do Município de São Mateus do Sul**/PR."*.

Não há como se vislumbrar benefício direto à campanha aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito no pagamento de gastos com honorários advocatícios ou honorários contábeis. Afinal, como o eleitor poderia ser, de alguma forma, influenciado

[6] Lista de presença digitalizada em anexo, onde se verifica a presença da advogada Yulli Guimarães, procuradora dos candidatos.

ou mesmo ter conhecimento de que a chapa majoritária pagou pelas despesas com advogado e contador do candidato a vereador?

Com todo o respeito, novamente, a realização das doações dos recursos de campanha foi feita convenientemente como se houvesse uma única coligação para as candidaturas do pleito majoritário e proporcional, de forma que os partidos integrantes da coligação majoritária (PSD e PROS) foram tratados, em ambos os pleitos, como um só, inclusive no que tange ao direcionamento de recursos, gastos e doações, ignorando-se a emenda constitucional 97/2017, as regras da Res. TSE nº 23.607/2020 e as próprias orientações deste Juízo e agindo-se como se os candidatos a vereadores fossem verdadeiros "cabos eleitorais" dos candidatos a prefeita e vice-prefeito.

E é justamente esse trato entre os candidatos ao cargo do executivo e do legislativo que se pretendeu mudar pela disposição da vedação à coligação nas eleições proporcionais. Sendo assim, permitir e considerar que, pelo fato de existir coligação na eleição majoritária, possa-se livremente realizar doações e gastos de dinheiro público a quaisquer dos partidos, viola frontalmente a finalidade do texto constitucional.

E para demonstrar que houve mera conveniência de se tratarem os partidos, basta verificar que a candidata à prefeita Fernanda Sardanha, conforme informações públicas contidas no sistema Filia, filiou-se ao PROS no dia 30/03/2020 para, logo em seguida, filiar-se ao PSD em 02/04/2020.

Além disso, conforme relatório de diligências de mov. 71048685 e relatórios do SPCE[7], observa-se que a utilização dos recursos do FEFC recebidos pela candidata à Prefeita foram praticamente divididos de forma igualitária, conforme quadro a seguir:

Doações com recursos do FEFC <u>PARA VEREADORES DO PSD</u>			
Candidato	**Estimáveis**	**Financeiros**	**Total**
Anastacio	R$ 726,71		R$ 726,71
Sebastião	R$ 726,71		R$ 726,71
José Renato	R$ 538,77		R$ 538,77
Eneas Melnisk	R$ 726,71		R$ 726,71
Paulo Miguel	R$ 726,71		R$ 726,71
Antonio Wilson	R$ 726,71		R$ 726,71

[7] Em anexo.

Aramis Mayer	R$ 321,71	R$ 1.950,00	R$ 2.271,71
Valdir Paulo	R$ 321,71		R$ 321,71
Noedi	R$ 777,50		R$ 777,50
Poliana Carvalho	R$ 458,51		R$ 458,51
Larissa Regina	R$ 726,71	R$ 1.300,00	R$ 2.026,71
Suelen Guimarães	R$ 726,71	R$ 650,00	R$ 1.376,71
Maria Romilda	R$ 1.131,71	R$ 1.300,00	R$ 2.431,71
Walesca	R$ 53,51		R$ 53,51
Total: R$ 13.890,39 + R$ 4.200,00 (pgto de serviços contábeis)= R$ 18.090,39			

Doações com recursos do FEFC PARA VEREADORES DO PROS			
Candidato	**Estimáveis**	**Financeiros**	**Total**
Valter Przywitowski	R$ 135,00	R$ 3.900,00	R$ 4.035,00
Basileu Antonio	R$ 321,71	-	R$ 321,71
Gilmar Antonio	R$ 135,00	-	R$ 135,00
Juliano Mazepa	R$ 322,94	-	R$ 322,94
Benedito de Jesus	R$ 397,94	-	R$ 397,94
Julio Flavio	-	-	-
Angelo Fernando	R$ 187,94	-	R$ 937,94
Omar	-	-	-
Aline Aparecida	R$ 553,94	R$ 1.300,00	R$ 1.853,94
Ana Alice	R$ 592,94	-	R$ 592,94
Vera Luci	R$ 322,94	-	R$ 322,94
Marly Perrelli	R$ 160,00	-	R$ 160,00
Lucrecia Aparecida	R$ 727,94	R$ 4.550,00	R$ 5.277,94
Vanessa Santos	R$ 268,77	-	R$ 268,77
Total: R$ 13.877,06 + R$ 4.200,00 (pgto de serviços contábeis)= R$ 18.077,06			

Ou seja, aproximadamente metade da verba do FEFC recebida pela candidata do PSD fora utilizada em prol do PROS, não se tratando de mera ajuda, auxílio ou situação isolada, mas de verdadeira distribuição indevida e não permitida de tal verba pública.

Em atenção à alegação contida na petição de id. 78380484, no sentido de que não há vedação expressa na lei, a mesma se mostra equivocada por dois motivos: 1 – há vedação expressa à transferência de valores no próprio art. 17, § 2º, incs. I e II da Res. TSE 23.607; 2 – A verba do FEFC é destinada e dividida a cada partido por regras rígidas e a permissão de doação de um partido a outro representa evidente burla à tal regra e possibilidade de abuso de poder econômico às custas de verba pública. Tanto que, se um Partido não utilizar toda a verba que lhe for destinada, é obrigado a promover a devolução da quantia (§ 3º da referida Resolução); 3 – Em se tratando de verba pública, aplicam-se os princípios de Direito Público e Administrativo segundo os

quais somente é permitido realizar aquilo que está permitido em lei, sendo vedado tudo aquilo quanto não é mencionado. Ou seja: a proibição é a regra.

Diante de tudo o que foi acima exposto, tenho que deve ser reconhecida a ilegalidade de todos os repasses dos valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha feitos a candidatos de outro Partido Político.

b) inobservância às regras estabelecidas nos §§ 6º e 7º do art. 17 da Res. TSE nº 23.607/2019.

A segunda irregularidade em que incidiram os prestadores de contas diz respeito à inobservância às regras estabelecidas nos §§ 6º e 7º do art. 17 da Res. TSE nº 23.607/2019, conforme já mencionado, e que tratam do financiamento de candidaturas femininas.

Assim, tudo o que não foi gasto com a candidatura da própria prestadora de contas, em prol de candidaturas femininas pelo PSD (eleição proporcional) ou em favor de candidaturas masculinas ao cargo de vereador pelo PSD (decorrentes de despesas comuns), desde que demonstrado neste último caso o benefício para candidaturas femininas, representa utilização irregular dos recursos do FEFC.

No presente caso, observa-se os valores do FEFC foram transferidos diretamente à conta da candidata Fernanda Sardanha justamente pelo fato de ser uma candidatura feminina, de modo que evidentemente o diretório estadual do PSD pretendia dar cumprimento às regras que estabelecem o incentivo e o efetivo gasto com candidaturas femininas.

A ideia deste gasto "obrigatório" de 30% (trinta por cento) com as candidaturas femininas é fazer com que, efetivamente, as mulheres passem a assumir papéis de relevância na política nacional e não mais tenham que se contentar com a participação coadjuvante e/ou meramente formal, "dando seu nome" para concorrer, conforme se fala na linguagem corriqueira.

Infelizmente, a cada tentativa legislativa ou da Justiça Eleitoral em efetivar tais princípios, embora as mulheres sejam praticamente metade da população

ou mesmo superem o número de homens, os pleitos eleitorais vêm demonstrando maneiras cada vez mais criativas de burlar tais regras.

Oportuno transcrever trecho da Consulta nº 0600252-18, de relatoria da Ministra Rosa Weber, formulada ao TSE sobre o FEFC e a participação feminina na política:

> *"(...)11. Se a distribuição do Fundo Partidário deve resguardar a efetividade do disposto no art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97, no sentido de viabilizar o percentual mínimo de 30% de candidaturas por gênero, consoante decidiu a Suprema Corte ao julgamento da ADI 5617, com maior razão a aplicação dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) – cuja vocação é, exclusivamente, o custeio das eleições – há de seguir a mesma diretriz. Destaque-se que cabe à Justiça Eleitoral colaborar para o amadurecimento das ideias democráticas,* ***ainda incipientes no campo da distribuição igualitária dos recursos para custeio de campanhas, não tolerando práticas disfarçadas ou argumentos desprovidos de efetiva comprovação de gasto com aproveitamento para a candidata****. **A finalidade legal da norma é clara: financiar as campanhas femininas. Os 30% (trinta por cento) reservados para este fim já representam o mínimo. Deles não se pode tolerar nenhuma margem de desvio.*** *Tendo a candidata doado a candidato verba que lhe foi destinada para proveito de sua própria candidatura, o que se conclui é que o ato representa tentativa de burlar a nova legislação.* ***Referida conduta é gravíssima e sua reprovação pela Justiça Eleitoral inibe novas possíveis tentativas de burla e impede que a conduta se torne prática comum nas próximas disputas eleitorais****. Reforce-se que a luta para o incentivo da participação feminina na política deve ser contínua e é árdua, porque os problemas se iniciam nos registros de candidaturas, com as já conhecidas candidaturas "fictícias", e se arrastam com a malversação das verbas*". (Grifei).

À rigor, portanto, TODA a verba recebida pela candidata Fernanda Sardanha deveria ser destinada unicamente ao financiamento das campanhas

femininas, sejam elas a sua própria campanha ao cargo de Prefeita, como às campanhas das demais candidatas à vereadoras de seu Partido Político.

Ocorre que conforme se vislumbra no quadro mencionado no tópico anterior desta sentença, observa-se que a candidata fez doações no valor de R$10.243,24 (56,63% do valor total) aos homens de seu próprio Partido, enquanto que as mulheres receberam o valor de R$ 7.847,15 (43,37% do valor total). Já em relação aos candidatos do PROS, observa-se a candidata fez doações que totalizam a quantia de R$ 7.800,53 (43,15%) aos homens daquele Partido e às mulheres o valor de R$10.276,53 (56,85%).

A verba destinada aos homens de ambos os partidos atinge o valor de R$18.043,77 enquanto que a verba destinada às mulheres atinge o valor de R$18,123,68.

Fica evidente que a verba direcionada à candidata pelo Diretório Estadual e que deveria ser destinada unicamente ao fomento das candidaturas femininas foi simplesmente dividida entre homens e mulheres dos partidos da coligação para eleições majoritárias, em evidente desvio de finalidade. Não bastasse, a candidata direcionou mais valores às mulheres do PROS do que às candidatas de seu próprio Partido que, portanto, restaram evidentemente prejudicadas ao receber quantia inferior àquela que teriam direito.

Não há necessidade de se repetir a fundamentação acima a respeito da ilegalidade da transferência de valores do FEFC de um Partido a outro; mas aqui se verifica outra danosa consequência daquela conduta: as candidaturas femininas do PSD – incluindo a da própria candidata – teriam à sua disposição o montante de aproximadamente R$ 85.000,00. Porém, desta quantia, R$ 18.077,06 foram destinados a candidatos do PSD e divididos de forma praticamente igualitária entre homens e mulheres daquela agremiação enquanto que outros R$ 10.243,24 foram destinados aos candidatos homens do PSD.

A defesa alega, em síntese, que todos os recursos foram gastos em benefício da coligação encabeçada pela candidata a prefeita Fernanda Garcia Sardanha

e a beneficiaram, pois todos os candidatos(as) ao cargo de vereador(a), seja do PROS ou do PSD, levaram o nome da candidata Fernanda em seus materiais publicitários, assim como os votos somados de todos os candidatos da eleição proporcional, de ambas as siglas partidárias, beneficiaram a eleição da candidata ao cargo de prefeita, ou seja, todos trabalharam para a campanha da eleição majoritária (petições de id.73264463 e 75592206).

Houve a juntada dos materiais de propaganda demonstrando que a publicidade contemplou a candidatura da prestadora de contas (id. nº 75592207 e 75592208) e foram anexadas declarações de cabos eleitorais que trabalharam para algumas candidaturas masculinas e femininas do PROS e PSD (candidatos do PROS: Valter, Lucrecia e Aline, candidatos do PSD: Aramis, Maria Romilda e Suelen, afirmando que também realizaram campanha para a candidata Fernanda Garcia Sardanha (docs. id. nº 76406919, 76406920, 76406921, 76406922, 76406923, 76406924, 76406926, 76406928, 76406929, 76406930, 76406931 e 76406932).

Reitero que o pagamento de despesas ou o repasse de recursos em favor de candidatos ao cargo de vereador que concorreram por partido diverso do qual originou a verba do FEFC é irregular por si só ao contrariar o disposto no art. 17, § 2º, II, da Res. TSE nº 23.607/2019, em nada interferindo a análise sobre benefício para a candidatura feminina. Assim, a juntada dos documentos relativos aos candidatos Valter, Lucrecia e Aline não possuem o condão de afastar a irregularidade apurada.

E quanto aos documentos apresentados e que dizem respeito às candidatas Maria Romilda e Suelen, considerando que eram candidatas ao cargo de vereador pelo PSD, nada há de irregular, aliás, em nenhum momento foi apontado como despesa irregular no relatório de diligências, já que os gastos e/ou repasses beneficiaram candidaturas femininas que pertenciam ao mesmo partido do qual o FEFC era originário (PSD).

E no tocante ao documento acostado sob id. nº 76406922, que se refere à declaração de cabo eleitoral que trabalhou na campanha de Aramis Niespodzinski Mayer, candidato a vereador pelo PSD, não é apto a comprovar o benefício à

candidatura feminina. Isso porque não foi demonstrado que o valor do FEFC transferido pela candidata Fernanda para a conta do candidato Aramis foi utilizado justamente para pagamento do cabo eleitoral. À defesa cabia, pontualmente, provar que o valor de R$ 1.950,00 (um mil, novecentos e cinquenta reais) oriundos do FEFC e recebidos pelo candidato Aramis foram utilizados para pagamento de despesas com o cabo eleitoral Mario Katrich e, não o fazendo, não se pode simplesmente presumir a utilização em benefício da candidata mulher.

Nos mesmos termos da fundamentação acima mencionada, NENHUM BENEFÍCIO direto ou indireto à campanha da candidata Fernanda Sardanha pode ser inferido do pagamento de honorários contáveis ou advocatícios aos candidatos homens de seu partido. Tais despesas não representam qualquer vantagem publicitária ou na propaganda da candidata mas, ao contrário, revelam o benefício exclusivo dos candidatos homens.

A doação a candidatos homens não é vedada, mas somente por ter lugar quando ela implica em benefício também à candidatura feminina. Neste aspecto, diferentemente do que ocorre com o material gráfico de campanha, onde se pode nitidamente ver que há propaganda em favor da candidata Fernanda, o pagamento de serviços de advocacia e contabilidade em nada favorecem a referida candidata.

É lamentável o raciocínio utilizado no sentido de que os candidatos homens tenham feito campanha também à candidata à Prefeita e que, por isso, o pagamento dos honorários contábeis e/ou advocatícios incluiria tal benefício indireto.

Isso porque fica evidente que se quer atribuir à doação de verba de campanha o aspecto de "remuneração" ou "contribuição", o que evidentemente não pode ser admitido. O candidato a vereador não é contratado pela candidatura a Prefeito e – espera-se um dia chegar lá – não pode estar subordinado àquela candidatura. Aliás, é esta a razão pela qual existem duas eleições: a proporcional e a majoritária.

Embora seja comum na política brasileira, não se pode pretender estabelecer relação de subordinação ou dependência entre os cargos de vereador e/ou prefeito. Logo, não se pode dizer que o vereador "faça campanha" para o(a)

candidato(a) à Prefeito: ele evidentemente faz a SUA campanha e apoia o candidato de indicado por seu Partido ao cargo majoritário. Logo, o benefício à campanha majoritária é meramente secundário e/ou indireto.

Por isso, não se pode pretender dizer que toda e qualquer atuação do vereador, somente porque seja do mesmo partido da candidata a Prefeita, vai gerar benefício àquela.

Em casos semelhantes, observa-se da jurisprudência:

> *"PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATA. DEPUTADA FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. 1. Considerando que, de acordo com o § 5º do Art. 19 da Res. TSE 23.553/2017 prevê que "a verba oriunda da reserva de recursos do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas (FEFC), destinada ao custeio das candidaturas femininas, deve ser aplicada pela candidata no interesse de sua campanha ou de outras campanhas femininas, sendo ilícito o seu emprego, no todo ou em parte, exclusivamente para financiar candidaturas masculinas", considera-se irregular o repasse, ainda que sob a forma de doação estimável, de recursos desta espécie para candidaturas do sexo masculino, sem que seja demonstrado o benefício para a prestadora de contas. 2. Desaprovação das contas, com fundamento no artigo 77, inciso III, da Resolução TSE 23.553/2017, determinando-se a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional, no total de R$ 2.000,00 (dois mil reais)."* (TRE-SE - PC: 060108977 ARACAJU - SE, Relator: MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO, Data de Julgamento: 02/04/2019, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 063, Data 05/04/2019). Grifei.

> *"PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA APRESENTADA APÓS O PRAZO PARA O SANEAMENTO DAS CONTAS. PRECLUSÃO. DÍVIDAS DE CAMPANHA NÃO ASSUMIDAS PELO PARTIDO. OMISSÃO DE DESPESA. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. APLICAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO*

DESTINADOS À PROMOÇÃO DE CANDIDATURAS FEMININAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS REALIZADOS COM O FEFC. IRREGULARIDADES GRAVES. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE. CONTAS DESAPROVADAS COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES PARA O TESOURO NACIONAL. 1. Tendo a candidata sido intimada para sanar as falhas apontadas no relatório preliminar, os documentos apresentados intempestivamente não podem ser conhecidos, por incidência da regra da preclusão. 2. A existência de dívidas de campanha não assumidas pelo órgão de direção nacional do partido político constitui irregularidade grave, que pode levar à rejeição das contas. Precedentes. 3. A omissão de nota fiscal identificada na análise técnica sem o devido saneamento pela prestadora consiste em inconsistência grave, apta a gerar desaprovação. Precedentes. 4. A não contabilização de gasto eleitoral, para além da omissão de despesa, configura também a utilização de recurso de origem não identificada. Precedentes. ***5. É ônus da candidata comprovar o benefício trazido para a sua candidatura, ou para a candidatura de outras candidatas, quando houver repasse, para candidaturas masculinas, de recursos do Fundo Partidário destinado à promoção de candidaturas femininas.*** *6. A ausência de comprovação dos gastos realizados com recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) determina a devolução dos valores ao Tesouro Nacional. Precedentes.* ***7. Mostra-se inviável a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovação das contas com ressalvas quando as irregularidades atingem percentual que excede a 10% do total de recursos movimentados na campanha. Precedentes.*** *8. Contas desaprovadas, com a determinação de recolhimento para o Tesouro Nacional dos valores referentes aos recursos do Fundo Partidário que foram indevidamente utilizados e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha cuja utilização não foi comprovada, bem como ao recurso de origem não identificada que foi utilizado."*(TRE-PA - PC: 060186231 BELÉM - PA, Relator: JOSÉ ALEXANDRE BUCHACRA ARAÚJO, Data de Julgamento:

26/11/2019, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 021, Data 05/02/2020, Página 7). Grifei.

"ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO FEDERAL. 1. Falhas incapazes de comprometer a regularidade das contas apresentadas. 2 . Meros indícios de irregularidades sem quaisquer provas efetivas de que houve ilícito, uma vez que se baseiam em presunções. 3 . Inexistência de óbice ao exercício da atividade fiscalizatória por essa Justiça Especializada. ***4. Recebimento de recursos financeiros, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), com destinação legal específica ao incentivo da participação feminina na política. Repasse dos valores, correspondente a 4,2% do total de despesas da campanha, para candidaturas masculinas, descumprimento, portanto, do Art. 19 Art. 19 § 5º e § 6º da Resolução TSE nº 23553/2017, incluído pela Resolução TSE 23.575/2018.*** *Necessidade de devolução do montante no valor de R$ 64.400,00 ao Tesouro Nacional, nos termos do Art. 82 § 1º e § 2º da Resolução TSE nº 23.553/2017".* (TRE-RJ - PC: 060569434 RIO DE JANEIRO - RJ, Relator: CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 10/12/2018, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 10/12/2018). Grifei.

"Eleições 2018. Prestação de contas. Candidata ao cargo de Deputado Federal. Candidata do sexo feminino. ***Doação de recursos recebidos do FEFC para candidatura masculina. Candidato filiado a partido distinto da prestadora. Coligações diferentes. Não comprovação de que a doação tenha beneficiado a candidatura feminina.*** *Descumprimento do artigo 19 da Resolução nº 23.553/2017, do TSE. Violação dos princípios de distribuição do FEFC. Artigo 16-D da Lei nº 9.504/1997. Irregularidade não sanada. A falha verificada representa 7% dos gastos eleitorais. Não comprometimento da regularidade e da transparência das contas em seu conjunto. Aplicável a hipótese do artigo 30, II, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 77, II, da Resolução nº 23.553/2017, do TSE. Aprovação das contas com ressalvas. Determinação de recolhimento de montante a Tesouro Nacional, nos termos do art. 82, § 1º, da*

Resolução nº 23.553/2017/TSE.". (TRE-MG - PA: 060364233 BELO HORIZONTE - MG, Relator: CLÁUDIA APARECIDA COIMBRA ALVES-, Data de Julgamento: 22/11/2019, Data de Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 09/12/2019). Grifei.

Como se vê do material gráfico juntado nas ids. 75592207 e 75592208, há prova de que TODOS os materiais incluem a imagem dos candidatos a Prefeita e Vice-Prefeito, sendo evidente e nítido o benefício daí decorrente.

Sendo assim, com exceção das doações envolvendo os materiais gráficos, entendo que devem ser reconhecidas como IRREGULARES todas as demais doações feitas pela candidata Fernanda Sardanha a candidatos do sexo masculino.

2. DA OMISSÃO DE DESPESAS:

Finalmente, através de informações obtidas pela Justiça Eleitoral mediante circularização foi identificada omissão de despesa no valor de R$ 83,65 (oitenta e três reais e sessenta e cinco centavos) contraída pelos prestadores de contas junto à Farmácia e Drogaria Nissei S.A.

Alegam os prestadores de contas que o gasto não foi realizado, podendo ter havido equívoco do fornecedor no momento de digitar o número do documento do responsável pela despesa ou mesmo ter ocorrido má-fé de alguém com a prestação de informações equivocadas. Aduzem, ainda, que durante a campanha apenas foram contraídos gastos relacionados à eleição.

Na última manifestação nos autos, concluíram: "*De se dizer que tal despesa não foi efetivada pela candidata Fernanda. Provavelmente alguém de má-fé, querendo prejudica-la efetivou tal gasto e pediu para colocar o CNPJ da mesma na nota. Portanto, tal despesa não pode ser atribuída a candidata sem prova incontroversa, até porque tal valor não saiu das contas da candidata Fernanda Garcia Sardanha, devendo ser entendido regular tal item*" (página 1 da petição de id. nº 75592206).

A despeito das alegações, os prestadores de contas não lograram demonstrar o equívoco do fornecedor ou eventual má-fé de terceiros com intuito de

prejudicar a candidata e, neste aspecto, uma vez que fizeram tal alegação cabia à parte o ônus da prova a respeito.

Não houve, como se vê, o mínimo esforço em realizar diligências junto à empresa a fim de obter informações que corroborassem minimamente o suposto equívoco e, nem mesmo, houve qualquer pedido de produção de prova nesse sentido, permanecendo a impugnação na mera alegação da parte adversa.

É pouco crível que alguém de má-fé tenha, dolosamente e premeditadamente, pretendido causar dano à prestação de contas ora em análise mediante gasto no valor de R$ 83,65. A própria possibilidade de descoberta, mediante análise de vídeos de segurança, etc., torna a empreitada deveras arriscada para causar tão ínfimo dano, especialmente se considerados os percentuais necessários para eventual rejeição das contas.

Tampouco se demonstrou a possibilidade de equívoco do fornecedor no preenchimento da nota fiscal, o que poderia ser facilmente demonstrado pela simples juntada de declaração a respeito ou retificação da nota fiscal.

Outrossim, não procede a tese de que gastos em farmácia não se relacionam a gastos eleitorais, pois como mencionado no relatório técnico conclusivo, diante da documentação e informações prestadas nos autos, havia comitê de campanha com várias pessoas exercendo atividades, além de cabos eleitorais trabalhando nas ruas, não sendo considerada ilícita/irregular, a princípio, eventual despesa com medicamentos para atender primeiros socorros ou até mesmo a aquisição de protetor solar ou outros itens alimentícios que podem ser facilmente encontrados em uma farmácia, e que foram destinados aos militantes durante o trabalho realizado na campanha eleitoral.

Não cabe à Justiça Eleitoral o ônus de perquirir a respeito da efetiva utilização de recursos e/ou gastos eleitorais. É ao prestador que cabe buscar, diligenciar e demonstrar a regularidade de suas contas e, portanto, preferindo permanecer inerte do que produzir qualquer prova a respeito de suas alegações, a rejeição das contas neste aspecto também se impõe. Ressalte-se que a "*omissão de*

despesas em sede de ajuste de contas constitui vício que impede o efetivo controle pela justiça eleitoral, ensejando sua desaprovação" (AgR-Respe nº 184-15/PE, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 26.3.2018).

Do percentual das irregularidades e sua influência nas contas.

Conforme mencionado na fundamentação acima, observa-se que devem ser considerados irregulares todos os repasses do FEFC realizados por candidatos da chama majoritária à candidatos a vereador não pertencentes ao seu próprio Partido.

Com relação à candidata Fernanda Sardanha (PSD), observa-se que o valor do FEFC recebido foi de R$ 85.000,00. Desta quantia, R$ 18.077,06 foram repassados indevidamente a candidatos do partido PROS. Observa-se, ademais, que o valor de R$ 2.700,00 foi repassado para o pagamento de serviços contábeis em prol de candidatos homens ao cargo de vereador do PSD.

Já o candidato a Vice-Prefeito, Adão Brudnicki Staniszewski, recebeu a quantia de R$ 10.000,00, tendo efetuado a doação da quantia de R$ 2.800,00 para candidatos ao cargo de vereador do PSD, sendo a quantia toda utilizada para o pagamento de honorários advocatícios.

Por fim, observa-se a omissão de despesas em relação ao valor de R$83,65, conforme acima mencionado.

A soma dos valores considerados irregulares alcança a quantia de R$23.660,71 o que representa 24,64 % do valor total recebido a título de FEFC (R$95.000,00) e, nos termos do documento de id. 68871039, representa o equivalente a 15,24% do valor total das receitas (R$ 155.196,81).

A jurisprudência tem adotado a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na análise das contas eleitorais, aplicando-se quase que de forma pacífica o limite aproximado de 10% (dez por cento) como percentual máximo para a aprovação das contas com ressalvas.

Nesse sentido, a jurisprudência à exemplo:

"PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. DÍVIDA DE CAMPANHA NÃO ASSUMIDA PELO ÓRGÃO PARTIDÁRIO NACIONAL.OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS. PREJUÍZO AO EFETIVO CONTROLE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. 1 - É obrigatória a comprovação da assunção de dívida de campanha pelo órgão nacional de direção partidária e sua ausência compromete o efetivo controle das contas; 2- Omissões de receitas e gastos eleitorais também são consideradas irregularidades graves. 3 - Por fim, também foi identificada extrapolação do limite de gastos. ***4 - Inaplicáveis os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando as falhas são graves e ultrapassam o percentual de 10% dos recursos movimentados em campanha, inviabilizando a atividade fiscalizadora da Justiça Eleitoral. Precedentes****. 5 - Contas julgadas desaprovadas."* (TRE-PA - PC: 060167960 BELÉM - PA, Relator: LUZIMARA COSTA MOURA, Data de Julgamento: 15/10/2019, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 198, Data 24/10/2019, Página 45). Grifei.

"ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. PREFEITO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM ALIMENTAÇÃO DE PESSOAL. DESAPROVAÇÃO. PEQUENA MONTA. ANÁLISE DAS CONTAS NÃO MACULADA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. 1. O pequeno excesso (5,3%) do limite de gasto de campanha com alimentação de prestadores de serviços não caracteriza falta grave, máxime quando a análise das contas pela Justiça Eleitoral não resta maculada, merecendo apenas anotação de ressalva. 2. Recurso conhecido e provido." (TRE-PR - RE: 803 CAMPO MAGRO - PR, Relator: ROBERTO RIBAS TAVARNARO, Data de Julgamento: 12/03/2018, Data de Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 15/03/2018).

Nada obstante os percentuais tido como indevidos, observa-se que a natureza da verba em questão é pública e que, portanto, merece ainda maior rigor na análise de maneira que não se pode ter os fatos como irrelevantes ou meramente irregulares. Até porque o art. 17, § 9º da Res. TSE 23.607/2019 prevê expressamente

que *"Na hipótese de repasse de recursos do FEFC em desacordo com as regras dispostas neste artigo, configura-se a aplicação irregular dos recursos, devendo o valor repassado irregularmente ser recolhido ao Tesouro Nacional pelo órgão ou candidato que realizou o repasse tido por irregular, respondendo solidariamente pela devolução o recebedor, na medida dos recursos que houver utilizado"*.

Assim, em consonância com a unidade técnica do cartório eleitoral e com o Ministério Público Eleitoral, forma-se com este Juízo Eleitoral o tríplice consenso pela desaprovação das contas eleitorais da candidata Fernanda Garcia Sardanha e do candidato Adão Brudnicki Staniszewski, visto que foram constatados vícios graves e insanáveis que lhes compromete a regularidade.

Ante o exposto, **JULGO DESAPROVADAS** as contas apresentadas pelos prestadores de contas **FERNANDA GARCIA SARDANHA e ADÃO BRUDNICKI STANISZEWSKI**, candidatos ao cargo de prefeita e vice-prefeito, relativas às Eleições Municipais de 2020 no município de São Mateus do Sul/PR, com fundamento no artigo 30, inciso III, da Lei n.º 9.504/1997 e no art. 74, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

DETERMINO o recolhimento da quantia irregularmente aplicada relativa aos recursos do FEFC – R$ 23.577,06 (vinte e três mil, quinhentos e setenta e sete Reais e seis centavos) ao Tesouro Nacional, mediante guia de recolhimento da União e a respectiva comprovação nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

PUBLIQUE-SE no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (DJE/TRE-PR), nos termos do § 7º, art. 98, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

REGISTRE-SE o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias – SICO, após a verificação do trânsito em julgado.

INTIME-SE os prestadores. Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, nos

termos do artigo 81 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, para os fins previstos no artigo 22 da Lei Complementar n.º 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 4º).

CONSIDERANDO a solidariedade de que trata o art. 17, § 9º da Res. TSE 23.607/19, DETERMINO seja trasladada cópia desta sentença aos autos de prestação de contas de todos os candidatos beneficiados com a verba considerada irregular, independentemente da situação em que se encontrem e, se possível, dada a possibilidade de conexão, promova-se o apensamento de todos os processos envolvidos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Mateus do Sul, 12 de fevereiro de 2021.

(assinado digitalmente)
ANDRÉ OLIVÉRIO PADILHA
Juiz Eleitoral